

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000208/93.94
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.377
RECURSO Nº : 117.621
RECORRENTE : ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO. ALÍQUOTAS ADICIONAIS DE II ("ANTI DUMPING"). Correntes para bicicleta classificam-se no código TAB SH 7315-11-0000. Incidência dos direitos "anti-dumping", descabimento da multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro. Mantida a multa do art. 4º inciso I da Lei 8218/91. Exigência de II, IPI, juros de mora de 1% até janeiro/91 e com base na TRD a partir de fevereiro de 91.

Recurso provido apenas parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir a multa do art. 524 do R.A e, quanto à multa do art. 4º da Lei 8.218/91 mantê-la; confirmar a exigência de diferenças de Imp. Importação e IPI, sendo devidos ainda juros de mora de 1% ao mês até jan/91 e a partir de fev/91 os juros de mora calculados pela TRD., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 117.621
ACÓRDÃO N° : 303-28.377
RECORRENTE : ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Contra a Empresa ISAPA Importação e Comércio Ltda, foram lavrados os autos de infração constantes das folhas 84, 91 e 98, por ter-se constatado a ocorrência de erro de classificação fiscal nas importações de correntes para bicicletas. A importadora enquadrou esses produtos na posição 7315. 12. 0100, quando o correto seria 7315.11.0000, deixando a empresa de recolher a diferença de imposto de importação das alíquotas adicionais, na forma de direito "anti-dumping", estabelecida na Resolução CPA 1606/89.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação às folhas 107/115, destacando-se as seguintes alegações:

1 - A mercadoria importada trata-se de correntes para bicicletas, sob a forma de correias acondicionadas em caixinhas individuais, destinadas ao mercado de reposição, classificando-se na posição 7315.12.0100.

2 - O enquadramento utilizado pela fiscalização, 7315.11.0000, refere-se a correntes em rolo, utilizadas pelos fabricantes de bicicletas, a grosso e de forma industrial, sendo que de um rolo são extraídas, em média, 30 (trinta) correntes de bicicletas.

3 - Como a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias fala de "quaisquer outras correntes que não as em rolo", a inserção correta seria no código 7315.12.0100, com o texto "próprias para transmissão de movimento".

4 - "Se o fundamento da exação foi o Ato Declaratório CST 23/92, exarado pelo Sr. Coordenador do Sistema de Tributação, não pode ele, em função do princípio da hierarquia das leis, ir contra a NBM, TAB e TIPI, por meio de Decretos, que são exercidos por Ministros de Estado.(C.T.N. arts. 97 e 100). A NBM faz o destaque de posições diversas para as correntes (i) em rolo e (i i) e os demais tipos, dentre eles as destinadas a bicicletas, destaque esse ignorado pelo Ato Declaratório."

5 - O citado Ato Declaratório veio a lume em 1992 e foi utilizado retroativamente, para alcançar importações ocorridas em. 1990 e 1991.

RECURSO Nº : 117.621
ACÓRDÃO Nº : 303-28.377

6 - Não seria justificável a aplicação de multa de 100% em relação ao II e IPI, por não ter havido qualquer intuito de dolo, sonegação de informação ou desvio de receita, para justificar a penalidade com índices tão candentes.

7 - “Não faz o menor sentido considerar a constatação da prática de “dumping” a importação e comércio de correntes de bicicleta acondicionadas em caixinhas individuais, destinadas à mera reposição dos usuários. O “dumping” só pode interessar ao comércio exercido por multinacionais e, ou, oligopólios, para eliminar a concorrência de terceiros, de modo tal que possa trazer prejuízo irreparável para a economia interna e justifique uma majoração dos direitos aduaneiros.”

8 - O crédito tributário não estaria revestido dos requisitos de liquidez e de certeza para poder ser normalmente cobrado e exigido. A ilegalidade e iliquidez resumiram-se ao acréscimo mascarado sob a forma de juros, do índice de variação da TRD - Taxa Referencial de Juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991. O fisco teria engordado a taxa de juros de mora com índices acumulados de TRD no período de fevereiro/dezembro de 1991, o que também considera ilegal.

Além das considerações acima elencadas, que versam sobre o mérito, requer a interessada a realização de perícia técnica para que se demonstre, por meio de documentos e papéis, bem como através da prova material, o perfeito enquadramento na NBM, assim como a lisura e correção do procedimento por ela efetuado.

Nos termos do artigo 19 do Decreto 70.235/72, manifestou-se o atuante favoravelmente à manutenção do auto de infração, tecendo as seguintes considerações:

A- “Não tem sentido a alegação da autuada de que importou as correntes em caixas individuais e não em rolos utilizados pelos fabricantes de bicicletas, pois de acordo com Arancelária, cujo xerox está anexo, as correntes de rolo, da posição 7315.11.0000, são aquelas destinadas à transmissão dos movimentos, engrenando nos dentes de rodas dentadas, que é a característica das correntes de bicicleta.

B- Não haveria razão para a realização de perícia, sendo suficiente que seja examinado o folheto técnico juntado às folhas 168.

C- A autuada já realizou importação dessas correntes, adotando a classificação correta, conforme cópia de DI às fls. 178.

D- O Ato Declaratório CST. nº 23/92, citado pela impugnante, não teria sido utilizado para dar embasamento legal ao auto de infração, servindo apenas para esclarecer quanto à classificação tarifária da mercadoria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.621
ACÓRDÃO Nº : 303-28.377

E- A multa de 100% do II e do IPI, bem como a aplicação da TRD, estariam de acordo com a legislação vigente.

O Delegado da Receita Federal de julgamento em São Paulo/SP, manteve a exigência do crédito tributário, exonerando uma pequena parte da multa do II (pag. 203). Entendeu que as DIs, objeto de auditoria, registradas até o advento da Lei nº 8.218/91, constantes do Demonstrativo de Apuração de Multas do II (fls. 88) contêm descrição completa e suficiente que permite, tanto a identificação quanto seu correto enquadramento tarifário, tendo assim incorrido a situação infracional prevista no art. 524 do RA.

Preliminarmente indeferiu o pedido de realização de perícia e no Mérito:1) Nas fls. 108 dos autos a autuada transcreve corretamente o trecho da NBM referente à posição 7315, onde o código 7315.11.0000 tem seu texto grafado como correntes de rolos.

No entanto estranhamente, passa a requerente a falar de correntes em rolo. Trocou com direito a destaque, uma preposição que indica formação por outra que indica distribuição.

E que fazendo uma consulta às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) é suficiente para clarear a questão da correta classificação fiscal para mercadorias importadas.

Torna-se importante ressaltar que a autuada, ao importar a mesma mercadoria mediante a DI 33.465/95 (cópias fls 175/179), efetuou com correção a classificação fiscal, enquadrando-a no código 7315.11.0000 recolhendo, inclusive, os acréscimos do imposto de importação a título de direito "anti-dumping" e sobre a penalidade de 100% tanto em IPI quanto em II e em razão da falta de lançamento de tributos não se vislumbrou a tipificação de infração qualificada.

Inconformada com a decisão apresentou recurso a este Conselho alegando que houve flagrante cerceamento de defesa; traz a jurisprudência. "Fazendo-se mister ao deslinde da causa, a produção de provas oportuna e fundamentadamente requeridas, o julgamento antecipado da lide implica cerceamento de defesa (STJ 3ª turma R.ESP. 45.665-7 RJ REL.Min.Costa Leite J. 19/04/94 deram provimento V.U.DJU. 09/05/94 p. 10.872,1ª Col).

Dessa forma, por que não se ouviu um árbitro? O juízo neutro e irrepreensível do IPT, Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo/SP.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.621
ACÓRDÃO Nº : 303-28.377

VOTO

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa levantada pela recorrente, pelo fato do indeferimento do pedido de perícia, em primeiro lugar porque ela, de fato, não apresentou questões a serem dirimidas. Depois porque os autos já contêm as informações suficientes e necessárias para a formação do livre convencimento do julgador de primeira instância. Com efeito, o material bibliográfico anexado pela empresa (fls. 124/126) evidenciam o tipo de material importado, a forma de acondicionamento e sua aplicação. Assim, ali está dito que: a) as correntes são de variadas aplicações, não sendo então específicas para a transmissão de movimento em bicicletas; b) estão acondicionadas em ROLOS e não em caixinhas individuais. Como se pode concluir, uma vez que o material está plenamente identificado nos autos, determina-se que a perícia requerida mostra-se desnecessária além de ser medida meramente protelatoria do julgamento do processo.

Quanto à classificação da mercadoria na NBM-SH, peço vênia para transcrever trecho da decisão de primeira instância (fls. 199/120) que elucida a questão:

“O rolo a que alude a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias é diferente daquele em que pretende a impugnante envolver a discussão.

Uma breve consulta às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) é suficiente para clarear a questão da correta classificação fiscal para as mercadorias importadas.

Esclarece a NESH que “a posição 73.15 - Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço - compreende as correntes e cadeias, de ferro fundido (mais frequentemente de ferro fundido maleável), ferro ou aço, sem distinção quanto a dimensões, modo de obtenção e, de um modo geral, aplicações.”

Como facilmente se depreende, não importa a dimensão da corrente, se acondicionada em rolos, da qual, segundo a requerente, se pode conseguir 30 (trinta) peças para bicicletas, ou acondicionada em caixinhas com apenas um peça pronta para o uso.

A distinção é feita pela forma dos elos da corrente. Assim, explica a NESH: “Consoante o seu processo de fabricação, as correntes podem ser formadas por elos de uma só peça, isto é, não articulados (correntes de elos forjados, moldados, soldados, cortados na chapa ou formados por fios torcidos, com ou sem suportes), por elos articulados, isto é, com eixos, tubos, rolos ou rebites de articulação

RECURSO Nº : 117.621
ACÓRDÃO Nº : 303-28.377

(correntes de rolos, correntes de dentes ditas silenciosas , correntes GALLE e semelhantes) ou correntes de bolas.”

Portanto, o rolo é um dos componentes do elo da corrente, e não o modo como essa vem acondicionada. A corrente para bicicleta, como se pode perceber dos docs. 4 e 5, juntados pelo impugnante, às fls. 124/125, tem seus elos formados por rolos. A classificação flui naturalmente para o código 7315.11.0000, que diz respeito às correntes de rolo.

Ainda, é importante ressaltar que a autuada, ao importar a mesma mercadoria, mediante a DI 33.465/92 (cópia às fls. 175/179), efetuou com correção a classificação fiscal, enquadrando-a no código 7315.11.0000, recolhendo, inclusive, os acréscimos do imposto de importação a título de direito “anti-dumping”.

A afirmação da requerente de que o Ato Declaratório CST 23/92 teria sido utilizado como embasamento legal da autuação é descabida.

Como é sabido, o ato administrativo com conteúdo declaratório tem a função de aclarar uma situação preexistente, sendo que o ato em questão foi exarado visando orientar quanto à aplicação do direito “anti dumping”, matéria tratada também na Resolução CPA 1606/89, esclarecendo, entre outras coisas, a correta classificação das correntes para bicicletas, não prevendo infrações, tampouco penalidades”.

A alíquota adicional há que ser cobrada por imposição legal para a mercadoria enquadrada no referido código tarifário. Não nos cabe analisar as razões que levaram o legislador brasileiro a impor mais esta parcela de imposto de importação.

Quanto à TRD, também não tem razão a recorrente, uma vez que, como salientou a autoridade julgadora de primeira instância, o procedimento fiscal limitou-se a aplicar a lei de regência. A apreciação da constitucionalidade da lei refoge da competência deste Colegiado administrativo.

Outra questão a analisar diz respeito à multa do art. 524 do RA mantida pela decisão singular. Entendo-a, na espécie descabida uma vez que, a meu ver, não se configurou a hipótese de sua aplicação também para as outras DIs. Houve

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.621
ACÓRDÃO Nº : 303-28.377

tão só incompleta descrição da mercadoria, com erro de classificação e de alíquota "ad valorem" (adicional).

Por todo o exposto, voto para, salvo com relação à multa do art. 524 do RA, manter a exigência fiscal na forma constante da decisão de primeira instância. Dou provimento ao recurso, parcialmente, apenas para excluir a multa do art. 524 do RA.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator